



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-31/2023

RECURSO. SUSPEIÇÃO PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL E MEMBRO DE CHAPA. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Chapa 2 – NOVO CREMESP, recebido pelo SEI acima em referência, e encaminhado pela CRE-SP na data de 22.06.2023.

O apelo volta-se contra decisão de CRE-SP que julgou improcedente a impugnação contra o deferimento do registro da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MEDICO DE SÃO PAULO.

Devidamente intimado o Recorrido apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Decisão

A CHAPA 02 – NOVO CREMESP recorre do indeferimento da impugnação que registrou a CHAPA 01 - JUNTOS PELO MEDICO DE SÃO PAULO.

De acordo com o Recurso, a Comissão Regional Eleitoral instituída por meio da Resolução CREMESP nº 360/2023 seria inválida, "*houve uma grave e irreversível afronta à normativa em vigor, em essencial em decorrência da relação de extrema proximidade entre um dos candidatos e a MD Presidência Regional, o que implicará no cancelamento da mencionada chapa e sua conseguinte impossibilidade de participação no sufrágio em curso.*"

O fundamento para a suspeição seria o art. 5º, II da Lei nº 12.813/2013, e o art. 7º, § 5º, da Resolução CFM nº 2.315/22, que consignam:

“Art. 5º. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

[...]

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”; (grifos nossos).

§2º A CRE, sem nenhum grau de parentesco com os candidatos e/ou conselheiros, será composta por um presidente e dois secretários, selecionados entre os médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição, devendo observar estritamente o disposto nesta Resolução. Constatada a existência de grau de parentesco de algum membro da Comissão, este deverá ser substituído.

Aduz o Recorrente que a suspeição o candidato da CHAPA 01 e o Presidente desta Comissão Regional Eleitoral estaria evidenciada (i) pela condição de sócios da MULT PLUS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE (CNPJ 07.666.972/0001-69) e (ii) por comporem a Câmara Técnica de Cirurgia Geral do CREMESP, na condição de responsável e integrante, respectivamente.

Ao final requer:

a) seja dado integral provimento ao presente Recurso Administrativo, acolhendo-se a impugnação originária a fim de que seja cassado o registro deferido à CHAPA 01 – TODOS JUNTOS PELO MÉDICO DE SP, em razão do conflito de interesses devidamente comprovado entre o candidato efetivo Dr. Ângelo Vattimo, CRM nº 42.210 e o Presidente da Comissão Regional Eleitoral, Dr. Renato Arioni Lupinacci.

b) Requer-se, ainda, dessa D. CNE, seja requisitado à D. CRE-SP o envio da respectiva certidão de quitação e regularidade da empresa MULT PLUS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE, CRM: 948463/SP, com data compatível ao deferimento do registro da chapa, na medida em que não fora franqueado o acesso à Chapa Recorrente aos autos do processo eleitoral em curso.

Da análise do recurso, percebe-se clara ofensa ao princípio da dialeticidade. O Recorrente apenas repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação, não confrontando quaisquer fundamentos da decisão recorrida.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação pelos seguintes argumentos, não enfrentados pelo recorrente:

a) inadequação da via eleita, tendo em vista a ausência da indicação de qualquer violação aos arts. 10 ou 11 da Res. CFM nº 2.315/22, habil a caracterizar, ao menos em tese, a invalidade do registro da Chapa prevista nos arts. 10 ou 11 da Res. CFM nº 2.315/22.

b) a condição de sócio-diretor do Dr. Renato Lupinacci (Presidente da Comissão Regional Eleitoral) e do Dr. Angelo Vattimo (postulante ao cargo de Conselheiro do CREMESP) em uma Cooperativa Médica não atrai o conflito de interesses da vinculo mantido com a MULT PLUS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE, que não detém qualquer interesse no certame eleitoral, estando, inclusive como

informado pelo próprio Recorrente, com prova nos autos, de que a cooperativa encontra-se inativa há anos, tendo deixado de exercer qualquer atividade muito antes do início deste processo eleitoral.

- c) Por fim, o simples fato de integrar a Câmara Técnica de Cirurgia Geral não configura uma hipótese de conflito de interesse previsto na Lei 12.813/13.

Em relação ao pedido de que esta CNE, requisitasse à CRE-SP envio da respectiva certidão de quitação e regularidade da empresa MULT PLUS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE, verifica-se que tal pretensão não foi aduzida na impugnação, não tendo havido deliberação em sede de primeiro grau. Além disso, a instância a ser requerida tal certidão é o CRM e não a CRE. Acaso houvesse negativa do fornecimento da certidão requerida, o instrumento a ser manejado à CRE seria uma Reclamação, e, sendo negada, um recurso à CNE.

Dessa forma, seja pela ofensa ao princípio da dialeticidade, que faria com que o recurso sequer fosse conhecido, seja pelos fortes fundamentos da decisão da CNE, principalmente a inadequação da via eleita, conquanto a consequência de qualquer eventual suspeição no julgamento de um processo é o afastamento dos julgadores e nunca a cassação de uma chapa, nega-se provimento ao recurso.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 13/07/2023, às 10:51, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0290586** e o código CRC **5E1A9136**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004023-1 | data de inclusão: 13/07/2023